

VOTO

Ratifico o teor do despacho que proferi no sentido de conhecer do recurso em tela, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, todavia sem efeito suspensivo, dada a intempestividade na protocolização da peça recursal, nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno.

2. No que diz respeito ao presente apelo, serão examinadas neste voto as razões consignadas nas peças 182 e 183, cujo teor pode ser resumido nos seguintes pontos:

a) se resta caracterizado ausência de dano ao erário;

b) se houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, ante o tempo decorrido entre a ocorrência das irregularidades e a citação da recorrente;

c) se a decisão recorrida carece de motivação.

3. Ao examinar as razões e argumentos apresentados pela recorrente, verifico que eles não são capazes de elidir as irregularidades que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal mediante o Acórdão nº 1093/2014-TCU-Plenário e confirmada pelo Acórdão nº 34/2015-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro. São, portanto, incapazes de provocar sua reforma.

4. Em primeiro lugar, a alegação de que houve um extravio de documentos, por exemplo, não foi acompanhada por uma demonstração robusta de que tais provas se referiam efetivamente às irregularidades atribuídas à recorrente e nem que teriam eficácia sobre a prova já produzida nos autos. Por outro lado, apesar de ter-lhe sido franqueado acesso pleno aos autos, não foi suficientemente contestado pela recorrente o teor dos documentos já acostados e nem sua importância para a formulação das razões de decidir.

5. Ademais, não há nos votos condutores dos citados acórdãos qualquer menção que exima de responsabilidade a recorrente no tocante ao Laudo de Exame de Equipamento Computacional nº 238/2008, elaborado pelo Departamento de Polícia Federal (peça 5, p. 27-34), bem como em relação aos cheques nº 850012 e 850003 e demais, como afirma a recorrente em sua peça recursal.

6. As presentes contas, relativas ao exercício de 2003, foram reabertas em face de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, baseado em representação do Ministério Público Federal versando sobre indícios da existência de um sistemático esquema de desvio de valores federais repassados à SESCOOP e à OCEMA (Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão), ambos então presididos pela ora recorrente, que foi citada no presente processo em 2/8/2012, conforme requerimento de vista/cópia dos autos à peça 23, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil. Não se aplica ao caso, portanto, o que dispõe a IN/TCU nº 56/2007, que determina o arquivamento do processo quando decorridos mais de dez anos entre a data da origem do débito e a ciência deles ao interessado. Ademais, a condenação da recorrente baseou-se, dentre outros, em documentos juntados aos autos obtidos mediante diligências ao Banco do Brasil e aos quais a recorrente tem pleno acesso.

7. O que caracterizou a existência de dano ao erário foi a comprovada divergência entre a identidade dos credores de direito e o nome dos reais favorecidos pelos cheques emitidos. Logo, uma eventual prestação dos serviços contratados não tem o condão de elidir a irregularidade, pois não é suficiente para provar o nexo causal entre a despesa invocada na prestação de contas e o recurso federal utilizado em pagamento. Nunca é demais ressaltar que o ônus de comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos cabe ao gestor público.



8. Assim, diante de todo o exposto e sem prejuízo de incorporar os argumentos convergentes da Secretaria de Recursos às presentes razões de decidir, acolho integralmente suas conclusões, com as quais manifestou-se de acordo o representante do Ministério Público junto ao TCU, e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de novembro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator